

3. Terceiro fundamento, baseado num erro manifesto de apreciação, no incumprimento da obrigação de assistência e do dever de diligência e na violação dos artigos 12.º-A e 24.º do Estatuto.

---

**Recurso interposto em 12 de abril de 2017 — M J Quinlan & Associates/EUIPO — Intersnack Group  
(forma de um canguru)**

**(Processo T-219/17)**

(2017/C 178/45)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* M J Quinlan & Associates Pty Ltd (Hope Island, Queensland, Austrália) (representantes: M. Freiherr von Welser e A. Bender, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Intersnack Group GmbH & Co. KG (Dusseldorf, Alemanha)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* A Recorrente

*Marca controvertida:* Marca tridimensional da União Europeia (forma de um canguru) — Pedido de marca da União Europeia n.º 13 342

*Tramitação no EUIPO:* Processo de extinção

*Decisão impugnada:* Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 27 de janeiro de 2017, no processo R 218/2016-2

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar o EUIPO nas despesas;
- Realizar uma audiência para que seja plenamente garantido o direito da recorrente de ser ouvida.

**Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 51.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

---

**Recurso interposto em 12 de abril de 2017 — Pfalzmarkt für Obst und Gemüse/EUIPO (100 % Pflaz)**

**(Processo T-220/17)**

(2017/C 178/46)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Pfalzmarkt für Obst und Gemüse eG (Mutterstadt, Alemanha) (representante: C. Gehweiler, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia com os elementos nominativos «100 % Pfalz» — Pedido de registo n.º 15 085 475

*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 7 de fevereiro de 2017 no processo R 1549/2016-1

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

### Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 207/2009
- Violação do artigo 75.º, primeiro período, do Regulamento n.º 207/2009.

---

## Recurso interposto em 18 de abril de 2017 — Rstudio/EUIPO — Embarcadero Technologies (RSTUDIO)

(Processo T-230/17)

(2017/C 178/47)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

### Partes

*Recorrente:* Rstudio, Inc. (Boston, Massachusetts, Estados Unidos) (representantes: M. Edenborough, QC, e G. Smith, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Embarcadero Technologies, Inc. (São Francisco, Califórnia, Estados Unidos)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Registo internacional de marca que designa a União Europeia relativo à marca nominativa «RSTUDIO» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 999 644

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO, de 6 de fevereiro de 2017, no processo R 493/2016-5

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular integralmente a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO no pagamento das despesas no presente recurso e na Câmara de Recurso; em alternativa, se a potencial interveniente intervier, condenar conjunta e solidariamente o EUIPO e a interveniente no pagamento das despesas da recorrente no presente recurso e na Câmara de Recurso.